PARECER n. 00610/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.303019/2022-54
INTERESSADAS: WINITY II TELECOM LTDA. E TELEFÔNICA BRASIL S.A.
ASSUNTO: DÚVIDA JURÍDICA. MEMORANDO Nº 55/2022/CPRP/SCP

EMENTA: 1. Dúvida jurídica acerca da necessidade de eventuais providências a serem adotadas quanto aos atos de adjudicação e homologação do Lote A1 do Edital nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL. Memorando nº 55/2022/CPRP/SCP. **2**. Pedido de anuência prévia para a celebração de acordo de compartilhamento com prestadora que estaria, de acordo com as condições de participação previstas na norma editalícia, impedida de obter a autorização de uso de radiofrequências a que se refere o Lote A1 e, ainda, pela existência de tratativas anteriores à realização do certame com esta prestadora. **3**. A configuração do Lote A1 do certame em questão teve o claro objetivo de priorizar a participação de empresas que ainda não detivessem autorização de uso de radiofrequências na faixa em questão, com o objetivo de ampliar o número de competidores e evitando-se a concentração de espectro. **4**. Os elementos constantes dos autos não permitem, por si só, concluir pela caracterização de ato ilícito pela prestadora Winity. Não se visualizam providências a serem adotadas pela Anatel quanto aos atos de adjudicação e homologação do Lote A1 do Edital nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL. **5.** A operação em questão, da forma em que apresentada a esta Agência, por envolver contrato de exploração industrial de radiofrequências para uso, em caráter secundário, pela Telefônica, da faixa de 713 MHz a 718 MHz e de 768 MHz a 773 MHz, de uso primário da Winity, viola as regras e os objetivos do Edital de Licitação, em especial seu item 1.1 do Anexo III, não devendo, portanto, ser aprovada pela Agência. **6.** A competência para avaliar os efeitos positivos e negativos da operação, sob a ótica regulatória e concorrencial, constitui-se em poder-dever da Anatel. Nesse contexto, a Anatel não poderia desconsiderar os objetivos da Agência expressos no Edital de Licitação, no sentido de ampliar a competição, evitando-se concentrações de espectro na referida faixa, observando-se, assim, o interesse público e a ordem econômica, o que também impossibilitaria o deferimento do pedido, na forma ora apresentada à Agência. **7**. Atribuição de acesso restrito ao presente Parecer, no SEI e no SAPIENS, nos termos do art. 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724/2012 (documento preparatório), bem como do art. 39, parágrafo único da LGT (informações econômico-financeiras sensíveis), ao menos, até a decisão a ser proferida pelo Conselho Diretor da Agência.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de dúvida jurídica, constante do Memorando nº 55/2022/CPRP/SCP, ementada nos seguintes termos:

> 1. Trata-se de Anuência Prévia para *RAN Sharing* e Exploração Industrial de Radiofrequências submetida por WINITY II TELECOM LTDA e TELEFÔNICA BRASIL S.A.
>
> 2. Em 8 de agosto de 2022, WINITY e TELEFÔNICA solicitaram conjuntamente por intermédio da correspondência SEI nº 8931267 a aprovação à celebração de Contrato de Exploração Industrial de Radiofrequências ("Contrato de EIR") e de Contrato de Cessão Onerosa de Meios de Rede ("Contrato de *RAN Sharing*"). Adicionalmente, de forma a viabilizar o compartilhamento, pleitearam a leitura conjunta, harmônica e coerente desses instrumentos com a execução concomitante do Acordo de Roaming; do Contrato de Outorga de Opção de Exercício de Direito de Uso de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações ("Contrato de Opção"); do Contrato Master de Cessão de Uso e Construção (*Master Leasing Agreement* – "MLA") e do Contrato Master de Cessão de Uso e Construção de Itens de Infraestrutura e Áreas Suplementares (*Built to Suit* – "BTS"), todos com a eficácia suspensa até eventual aprovação da operação por Anatel e Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.
>
> 3. Diante do ineditismo do caso e da complexidade da operação pretendida, foi identificada prontamente a necessidade de esclarecimentos adicionais, pelo que foram formulados vários questionamentos às partes, nos termos dos Ofícios SEI nº 8962018 e 8963573.
>
> 4. Em avaliação preliminar do arranjo pretendido, extrai-se dos itens 3.4 e 3.6 do Anexo IV - Compromissos e Condições de Uso das Faixas de Radiofrequências de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz ao Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL a previsão do emprego compartilhado de infraestruturas ou recursos de terceiros no adimplemento de Compromissos de Abrangência atrelados ao Lote A1, adjudicado à WINITY. Ocorre que o Anexo III - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO do referido Edital vedou a participação de Grupo Econômico já detentor de autorização de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz, com é o caso da TELEFÔNICA, outorgada à Autorização para Uso de Radiofrequências de 728 a 738 MHz/ 783 a 793 MHz, na forma dos Atos nº 138, 139 e 140/2014, respectivamente, nas Regiões I, II e III do PGA-SMP.
>
> [redacted]
>
> 6. Diante do exposto e das demais informações constantes dos autos, com fulcro no art. 39 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, apresento a essa d. Procuradoria Federal Especializada a seguinte dúvida de natureza jurídica.
>
> 7. Considerando o disposto no art. 14 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, bem como no Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998, e sem prejuízo de posterior análise material do pretendido arranjo (a observância do interesse público e da ordem econômica), questiona-se se há eventuais providências a serem adotadas pela Anatel quanto aos atos de adjudicação e homologação do Lote A1, em que se sagrou vencedora WINITY, nos termos dos Acórdão nº 381, de 19 de novembro de 2021 (SEI nº 7691662).

2. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Considerações iniciais acerca da operação submetida à anuência prévia da Agência.

3. Antes da análise da dúvida jurídica em si, é oportuna a realização de alguns apontamentos a respeito da operação submetida à anuência prévia desta Agência Reguladora. Destaca-se que, aqui, não se está analisando o mérito dos contratos apresentados ou mesmo da operação em si, mas apenas delineando um panorama que auxilia na compreensão da dúvida jurídica apresentada.

4. Cuidam os autos de Requerimento de Anuência Prévia para a celebração de Contrato de Exploração Industrial de Radiofrequências ("Contrato de EIR") e de Contrato de Cessão Onerosa de Meios de Rede ("Contrato de RAN Sharing"), formulado pelas prestadoras Winity e Telefônica (SEI nº 8931267).

5. A Requerente Winity sagrou-se vencedora do Lote A1 do certame regido pelo Edital nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL, com a obtenção do direito de uso de radiofrequências associadas à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, tendo celebrado os Termos de Autorização de Uso de Radiofrequências pertinentes. **O lote arrematado pela mencionada Requerente possuía algumas condições específicas de participação, atendidas pela Winity, que serão delineadas no tópico seguinte.**

6. As Requerentes assim fundamentaram a celebração dos instrumentos contratuais submetidos à apreciação desta agência:

> 6 O Edital de Licitação n.º 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL (SEI 7452039) **("Edital do Leilão 5G")** estabeleceu diversos compromissos de abrangência e de cobertura a serem atendidos pela vencedora do Lote A1, conforme será explicitado abaixo, permitindo expressamente, com fundamento na regulamentação setorial, que os compromissos fossem atendidos por meio de infraestrutura e recursos de terceiros, ainda que de forma compartilhada.
>
> 7 Verifica-se, portanto, uma nova oportunidade no setor de telecomunicações – incentivada tanto pelo Edital do Leilão 5G quanto pela regulamentação setorial – de expandir soluções de infraestrutura compartilhável por meio de uma operação independente de atacado, capaz de promover maior eficiência dos custos da indústria e de possibilitar a cobertura de áreas remotas.
>
> [redacted]
>
> 13 Para tanto, serão **celebrados contratos entre a WINITY e a TBRASIL que possibilitem o compartilhamento de um bloco de 5 + 5 MHz do espectro de 700 MHz em alguns municípios brasileiros, conforme permitido e estimulado pela regulamentação desta d. Agência, e que promovam, ainda, o cumprimento dos compromissos de abrangência e de cobertura do Leilão 5G, permitindo que a WINITY explore o restante do Espectro 700 MHz (outro bloco de 5 + 5 MHz) nesses mesmos Municípios que são objeto do Contrato de Exploração Industrial de Radiofrequências e 100% do Espectro 700 MHz em 80% dos municípios brasileiros.**
>
> [redacted]
>
> *[sem destaques no original]*

7. Nesse contexto, as Requerentes submeteram o pedido de compartilhamento de meios de redes e de radiofrequências à anuência prévia da Anatel para a celebração dos contratos em questão, solicitando, ainda, a expedição de autorização em caráter secundário em nome da Telefônica para que esta possa utilizar as subfaixas de radiofrequências que fazem parte do arranjo de compartilhamento proposto.

8. Após analisar o pedido e os documentos que o acompanharam, o corpo técnico encaminhou o Ofício nº 490/2022/CPRP/SCP-ANATEL (SEI nº 8962018), dirigido à Winity, bem como o Ofício nº 492/2022/CPRP/SCP-ANATEL (SEI nº 8963573), encaminhado à Telefônica Brasil, solicitando esclarecimentos acerca do arranjo pretendido.

9. A Winity apresentou a petição (SEI nº 9007775), acompanhada de documentos (SEI nº 9007776), bem como petição requerendo a juntada de apresentação utilizada em reunião com a Agência (SEI nºs 9011876 e 9011877).

10. Posteriormente, encaminhou resposta aos esclarecimentos solicitados por meio do Ofício nº 490/2022/CPRP/SCP-ANATEL, nos termos da petição SEI nº 9121163, acompanhada de documentos. [redacted] Após, foi apresentada versão pública da mencionada resposta (SEI nº 9158377).

11. A Telefônica, por sua vez, apresentou resposta ao Ofício nº 492/2022/CPRP/SCP-ANATEL por meio da CT/LLAC nº 1094/2022 (SEI nº 9150522), acompanhada de documentos.

12. Prosseguindo na instrução dos autos, a Superintendência de Competição encaminhou o Memorando nº 49/2022/CPRP/SCP (SEI nº 9236573) à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, solicitando a especificação das autorizações de uso de radiofrequência em caráter primário detidas por prestadores serviços de telecomunicações de interesse coletivo, sua(s) coligada(s), controlada(s) ou controladora(s), no espectro inferior a 1 GHz e dentre as subfaixas previstas na Resolução nº 703, de 1º de novembro de 2018 quanto aos municípios indicados na planilha SEI nº 9245887.

13. [redacted]

14. Nesse cenário, destaca-se que a dúvida jurídica apresentada pelo Superintendente de Competição, anteriormente indicada, decorre das peculiaridades advindas do caso concreto. Isso porque, como será detalhado no tópico seguinte, o Edital nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL veda a participação de Grupo Econômico já detentor de autorização de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz, como é o caso da Telefônica, na obtenção dos Lotes A1 a A5.

15. Em outras palavras, **a Telefônica, por já ser detentora de autorização de uso de radiofrequências na faixa de 700 MHz, não poderia participar das primeiras rodadas do certame, somente podendo obter a autorização de uso nesta faixa por força do certame promovido em 2021 caso não houvessem Proponentes vencedores para os lotes A1 a A5**.

16. A Winity, como salientado, sagrou-se vencedora quanto ao Lote A1, e, em razão da prejudicialidade prevista no 8.3 do Edital, restou inviabilizada a abertura das propostas de preço quanto aos lotes A1 a A5, bem como de A6 a A.15. Destaca-se, aqui, que consoante Relatório (SEI nº 7629683) do Leilão realizado, duas outras empresas, além da vencedora, apresentaram propostas e foram classificadas para o Lote A1, quais sejam: NK 108 Empreendimentos e Participações S.A. e VDF Tecnologia da Informação Ltda, o que inviabilizaria o acesso da Telefônica à mencionada faixa, ainda que a Winity não fosse a Proponente Vencedora.

17. Ademais, a prestadora Winity informou que teria inaugurado tratativas com a Telefônica em agosto de 2021, bem como com outros potenciais clientes, anteriormente à realização do leilão a que se refere o certame em questão, que somente foi realizado em novembro daquele ano.

18. Destaca-se que, nos termos dos esclarecimentos apresentados nestes autos, as Requerentes têm interesse no compartilhamento de rede, tanto para a viabilização do cumprimento de parte dos compromissos de abrangência definidos nas Autorizações de Uso de Radiofrequências da Winity quanto para a ampliação da capacidade e da cobertura da rede móvel da Telefônica.

[redacted]

21. **A dúvida jurídica, portanto, decorre da possibilidade de celebração de acordo de compartilhamento com prestadora que estaria, de acordo com as condições de participação previstas na norma editalícia, impedida de obter a autorização de uso de radiofrequências a que se refere o Lote A1 e, ainda, pela existência de tratativas anteriores à realização do certame com esta prestadora**.

2.2 Dos objetivos a respeito das disposições do Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL acerca do Lotes tipo A.

22. A dúvida jurídica suscitada nestes autos refere-se à interpretação da conduta da licitante Winity ante os termos do Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL.

23. Como anteriormente exposto, a Winity sagrou-se vencedora do Lote A1 do supracitado edital, obtendo, por consequência, autorização de uso de radiofrequências associadas à autorização para exploração do SMP, em caráter primário, na subfaixa de radiofrequências de 708 MHz a 718 MHz e de 763 MHz a 773 MHz.

24. Quanto ao objeto dos Lotes Tipo A, assim dispôs a norma editalícia em questão:

> 1.1. O objeto desta Licitação, dividido em Lotes conforme definidos no ANEXO II e Áreas de Prestação contidas no ANEXO I, é:
>
> a) **Lotes Tipo A -** A expedição de autorização para uso de Radiofrequências em caráter primário de bloco de 10 + 10 MHz ou blocos de 5 + 5 MHz, na Subfaixa de Radiofrequências de 708 MHz a 718 MHz e de 763 MHz a 773 MHz, disciplinadas pelo Anexo à Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável a título oneroso, na forma da regulamentação vigente à época do vencimento, sendo a primeira prorrogação até 8 de dezembro de 2044;
>
> a.1) Concomitantemente e vinculada à expedição das autorizações constante no item "a", será expedida, para todos os municípios com população até 100 (cem) mil habitantes localizados nas mesmas Áreas de Prestação, para as radiofrequências na faixa de 718 MHz a 748 MHz e de 773 MHz a 803 MHz, autorização para uso de Radiofrequências em caráter secundário.

25. Ao tratar da abertura, análise e julgamento das propostas de preço, assim determina o Edital, ainda sobre os Lotes do Tipo A:

> 8.3. Na sessão de abertura, análise e julgamento das Propostas de Preço, a CEL iniciará o procedimento de abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preço, na seguinte ordem:
>
> 8.3.1. **Lote A1**, respeitadas as condições definidas no ANEXO III;
>
> 8.3.2. Lotes A2 a A5, caso não haja Proponente vencedora para o Lote A1, respeitadas as condições definidas no ANEXO III;
>
> 8.3.3. **Lotes A6 e A7**, caso não haja Proponente vencedora para os Lotes A1 a A5, respeitadas as condições definidas no ANEXO III;
>
> 8.3.4. **Lotes A8 a A15**, conforme abaixo relacionados, respeitadas as condições definidas no ANEXO III:
>
> a) **Lote A8**, caso não haja Proponente vencedora para os Lotes A1, A2 e A6;
>
> b) **Lote A9**, caso não haja Proponente vencedora para os Lotes A1, A2 e A7;
>
> c) **Lote A10**, caso não haja Proponente vencedora para os Lotes A1, A3 e A6;
>
> d) **Lote A11**, caso não haja Proponente vencedora para os Lotes A1, A3 e A7;
>
> e) **Lote A12**, caso não haja Proponente vencedora para os Lotes A1, A4 e A6;
>
> f) **Lote A13**, caso não haja Proponente vencedora para os Lotes A1, A4 e A7;
>
> g) **Lote A14**, caso não haja Proponente vencedora para os Lotes A1, A5 e A6;
>
> h) **Lote A15**, caso não haja Proponente vencedora para os Lotes A1, A5 e A7;

26. O Anexo III, indicado no item 8.3 acima transcrito, trata das Condições de Participação na Licitação e contempla, de forma bastante clara, as condições para a participação no certame quanto aos lotes Tipo A. Assim é que o item 1 do mencionado Anexo III dispõe:

> 1. A uma mesma Proponente, suas controladas, controladoras ou coligadas, em uma mesma área geográfica, somente serão autorizadas as subfaixas de radiofrequências nas faixas dispostas neste Edital até os seguintes limites máximos:
>
> 1.1. Para os Lotes A1 a A5, aquele correspondente ao menor percentual estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 703, de 1º de novembro de 2018, **não se admitindo a participação de Proponente, suas controladas, controladoras ou coligadas que, na mesma área geográfica, já detenham autorização de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz, ou que esteja em processo de transferência de controle societário respaldado por acordo, contrato ou qualquer outro instrumento jurídico, que tenha por objeto a alienação e/ou aquisição de ações ou do estabelecimento de direito de preferência para alienação e/ou aquisição de ações, com Grupo Econômico que já detenha autorização de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz**.
>
> 1.2. Para os Lotes A6 a A15, aquele correspondente ao menor percentual estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 703, de 1º de novembro de 2018.
>
> *[sem destaques no original]*

27. Como pode ser observado, a obtenção do direito de uso de radiofrequências na Subfaixa de Radiofrequências de 708 MHz a 718 MHz e de 763 MHz a 773 MHz, seria restrita, em uma primeira rodada, ao Lote A1. Deflui dos itens 8.3.1 a 8.3.4 que, na hipótese de existir Proponente vencedora para o Lote A1, não haveria sequer a abertura das propostas de preço quanto aos Lotes A2 a A15.

28. Assim, havendo Proponente vencedora para o Lote A1, como ocorreu no caso, em que a Winity ofereceu a melhor proposta de preço para o lote e demonstrou o atendimento das Condições de Participação do certame, sequer foram abertas as propostas de preço quanto aos demais lotes do Tipo A.

29. E como pode ser observado do item 1.1 do Anexo III, para os lotes A1 a A5, não se admitiria a participação de Proponente e de suas controladas, controladoras ou coligadas que, na mesma área geográfica, já detivessem autorização de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz, ou que estivessem em processo de transferência de controle societário respaldado por acordo, contrato ou qualquer outro instrumento jurídico, que tenha por objeto a alienação e/ou aquisição de ações ou do estabelecimento de direito de preferência para alienação e/ou aquisição de ações, com Grupo Econômico que já detenha autorização de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz.

30. Isso significa que somente poderiam participar do Lote A1 aquelas Proponentes Vencedoras cujo Grupo Econômico não tivesse no momento do leilão, e nem que estivesse em processo de obtenção, autorização de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz. Portanto, o acesso à faixa em questão, neste certame, era, preferencialmente, atribuído às empresas que não detivessem, ainda, autorização de uso de radiofrequências nesta faixa. E essa limitação ocorreria também com os Lotes A2 a A5, caso não houvesse Proponente vencedor para o Lote A1.

31. A participação de grupos econômicos que já tinham ou estivessem em vias de obter autorização de uso de radiofrequências na faixa de 698 MHz a 806 MHz somente poderia ocorrer, portanto, na ausência de vencedores para os Lotes A1 a A5.

32. **Em suma: priorizou-se, de forma muito clara, a participação de empresas que ainda não detivessem autorização de uso de radiofrequências na faixa em questão, com o objetivo de ampliar o número de competidores na faixa em questão**.

33. No ponto, é importante salientar que, consoante informações constantes nos autos, a Telefônica, com quem a Winity pretende celebrar os acordos em análise, já possui autorização de uso de radiofrequências na faixa de 700 MHz e, portanto, não poderia participar das primeiras rodadas em relação à faixa em questão, até mesmo porque existiam outras Proponentes habilitadas para o Lote em questão, consoante acima narrado.

34. O Informe nº 33/2019/PRRE/SPR (SEI nº 3961739), exarado no âmbito do processo administrativo nº 53500.004083/2018-79, deixa claro que o objetivo, quanto ao ponto, de fato, era o de evitar excessiva concentração de espectro:

> 3.63. Nesse caso, para cada uma das faixas, sejam abrangidas ou não pelo artigo 1º da Resolução, observou-se oportuno associar um limite específico, a fim de evitar excessiva concentração de porções do espectro que estão sendo padronizadas para redes de nova geração. Com essa óptica, foi proposto o seguinte arranjo:
>
> a) Para a faixa de 700 MHz: em uma primeira rodada, somente admitir participação de quem não detenha autorização de uso de radiofrequências nessa faixa; caso não haja interessado, admitir ampla participação, em

> uma segunda rodada;
>
> [...]

35. Nesse sentido, **tem-se muito evidente que objetivo do Edital, ao estabelecer limites de participação quanto à faixa de 700 MHz foi o de ampliar a competição no setor, evitando-se concentrações de espectro**.

36. Não se pode olvidar que o espectro de radiofrequências é definido pela própria LGT (art. 157) como um bem público escasso e, portanto, a limitação editalícia visa a democratização do acesso a este bem e a promoção da competição tão propagada pela lei que rege o setor de telecomunicações.

37. Por fim, é oportuno destacar que o item 3.6 do Anexo IV do Edital nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL permite o cumprimento dos Compromissos de Abrangência listados no item 3.2 daquele Anexo permite, de forma genérica, o *Ran-Shartng*:

> 3.6. Para os Compromissos de Abrangência listados nos itens 3.1 e 3.2 e subitens deste Anexo, o cumprimento das obrigações se dará com a implantação de Estações Rádio Base – ERB que permitam a oferta do SMP por meio de padrão tecnológico igual ou superior ao *Long Term Evolution – LTE Advanced release* 10 do 3GPP.
>
> 3.6.1. Para os Compromissos de Abrangência listados no item 3.1 e subitens deste Anexo, uma localidade será considerada atendida mediante a implantação de pelo menos 1 (uma) ERB contida dentro do polígono do setor censitário da localidade, conforme IBGE, e com capacidade instalada na interface S1 igual ou superior a 50 Mbps.
>
> 3.6.2. Para os Compromissos de Abrangência listados no item 3.2 e subitens deste Anexo, serão admitidas, além da utilização de ERBs próprias, de acordos que permitam usuários visitantes, operação virtual (MVNO) ou de compartilhamento de espectro (RAN-sharing) com outras operadoras que já disponham de cobertura nesse trecho ou em parte dele.

38. Não obstante, o subitem 3.6.2 do Edital deve ser interpretado de forma sistemática, de modo a coadunar-se com as demais regras editalícias, inclusive quanto às condições de participação específicas a cada um dos lotes.

2.3 Da dúvida jurídica a respeito de eventuais providências a serem adotadas pela Anatel quanto aos atos de adjudicação e homologação do Lote A1. Análise de eventual caracterização de fraude à licitação.

39. Consoante salientado, a prestadora Winity foi a Proponente vencedora do lote A1 do Edital nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL, que não poderia ter a participação de prestadoras que já detivessem autorização de uso de radiofrequências na faixa de 700 MHz, como é o caso da Telefônica.

40. Nesse contexto, chama a atenção a celebração de contratos de EIR e de RAN- SHARING a serem celebrados justamente com uma das prestadoras que não poderia ter acesso à faixa de radiofrequência em questão no âmbito do mencionado edital, justamente em razão do objetivo de evitar-se concentração de espectro.

41. Ainda nesse cenário, consoante consta dos autos, as negociações entre a Proponente vencedora do lote em questão e a Telefônica foram inauguradas antes mesmo da realização do leilão licitatório, o que levantou questionamentos a respeito da licitude da conduta das prestadoras envolvidas. Soma-se a esta circunstância o ágio elevado por meio do qual a Winity arrematou o lote em questão, o que levantou a suspeita quanto a um possível ajuste prévio com o objetivo de frustrar o certame licitatório.

42. Destaca-se que o Código Penal Brasileiro tipifica, no art. 337 F, incluído pela Lei nº 14.133/2021, a conduta de "*frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório*". A Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 -, por outro lado, elenca atos considerados lesivos à administração pública, inclusive "*frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público*" (art. 5º, inciso IV, alínea "a").

43. Cumpre salientar que, consoante o disposto na Súmula nº 645 do Superior Tribunal de Justiça, "*o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem*".

44. A prática de atos ilícitos com o objetivo de fraude à licitação no setor de telecomunicações também acarreta a aplicação de declaração de inidoneidade, consoante previsto no art. 182 da LGT.

45. Pois bem. Da análise dos elementos constantes dos autos, não é possível afirmar-se que houve um acordo prévio com o objetivo de fraudar o caráter competitivo do certame licitatório. Explica-se.

46. De fato, consoante deflui dos elementos apresentados nestes autos, a prestadora Winity alega que realizou uma "*sondagem de mercado*", com a apuração de interesse de outras prestadoras quanto ao possível interesse na contratação e compartilhamento de infraestrutura de suporte a serviços de telecomunicações.

47. Essa consulta ao mercado teria sido realizada com o objetivo de auxiliar a licitante a desenvolver um modelo de negócios que "*contemplasse a efetiva existência de clientes corporativos essenciais na sua futura operação independente de atacado*" (petição SEI nº 9121163), subsidiando a proposta a ser realizada.

[redacted]

49. Destaca-se que a exploração industrial de radiofrequências é permitida pela regulamentação desta Agência Reguladora, razão pela qual a eventual verificação de eventuais interessados quanto à celebração de acordos de compartilhamento, por si só, sem indícios de que esse contato prévio tinha o objetivo de frustrar a licitação, não configura ilícito.

50. Ademais, a licitante tinha ciência da necessidade de submeter-se não apenas às regras do edital, mas, também a toda a regulamentação da Agência. Nesse sentido, estava a prestadora ciente, ao construir o seu plano de negócios, de que a exploração industrial de radiofrequências não poderia ser consolidada sem que houvesse a expressa anuência desta agência reguladora.

51. Isso porque o art. 14 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016 expressamente determina que a exploração industrial de radiofrequências, entendida pela "*situação na qual uma prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo contrata a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora de serviços de telecomunicações para constituição de sua rede de serviço*" (art. 3º, inciso XVI), depende de anuência prévia da Anatel.

52. Trata-se de um **risco assumido pela licitante**, [redacted] Esses acordos, no entanto, da forma em que foram submetidos à anuência prévia da Agência, não atendem às regras editalícias, consoante será demonstrado no tópico seguinte.

53. Assim, dos elementos constantes dos autos no momento desta análise – não sendo descartada a existência de outros indícios não constantes deste processo administrativo – não se pode afirmar que foi caracterizada fraude à licitação.

54. Ora, a Winity tinha ciência de que o objetivo do edital restringia o acesso de prestadoras que já detivessem autorização de uso de radiofrequências na faixa de 700 MHz ao lote A1, arrematado pela licitante. O desenvolvimento do modelo de negócios deveria considerar a frustração dos acordos a serem submetidos à Agência, sobretudo considerando que existe uma limitação editalícia quanto à concentração de espectro. Se não o fez, não há como atribuir-se qualquer responsabilidade a esta Agência.

55. Em suma, tem-se que os elementos constantes dos autos não permitem, por si só, concluir pela caracterização de ato ilícito pela prestadora Winity. Dessa maneira, respondendo diretamente à duvida jurídica apontada no Memorando nº 55/2022/CPRP/SCP, por ora, dos elementos que constam nestes autos, não se visualizam providências a serem adotadas pela Anatel quanto aos atos de adjudicação e homologação do Lote A1 do Edital nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL.

56. Destaca-se, outrossim, que a Agência possui meios para obstar a realização de negócios jurídicos que estejam em desacordo com as políticas públicas estabelecidas para o setor e com as próprias previsões editalícias, nos termos adiante analisados.

2.4 Análise de eventual violação das regras e dos objetivos do Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL.

57. Muito embora esta Procuradoria entenda, como analisado acima, que, por ora, não há como concluir-se, dos elementos que constam nestes autos, que tenha ocorrido ajuste com o objetivo de frustrar o caráter competitivo ou as próprias regras do certame, cumpre analisar se a operação submetida pela Winity II Telecom Ltda. (Winity) e pela Telefônica Brasil S.A. (Telefônica) está ou não de acordo com o Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL (Edital de Licitação).

58. Consoante já salientado neste opinativo, o Edital de Licitação, em seu Anexo III - Condições de Participação na Licitação, **vedou, para o Lote em questão (A1), a participação de Grupo Econômico já detentor de autorização de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz, como é o caso da Telefônica, que detém Autorização para Uso de Radiofrequências de 728 a 738 MHz/ 783 a 793 MHz, na forma dos Atos nº 138, nº 139 e nº 140/2014, respectivamente, nas Regiões I, II e III do PGA-SMP, consoante consignado no bojo do Memorando nº 55/2022/CPRP/SCP.**

59. Portanto, nos termos do Edital de Licitação, **a Telefônica estava impedida de participar do Lote em questão, e, por via de consequência, de acessar, por meio desse Lote, a Faixa de 700 MHz, para a qual já detém autorização de uso de radiofrequência, de modo a evitar a concentração de espectro nessa faixa.**

[redacted]

61. Para análise da operação, há de se levar em consideração as regras do Edital de Licitação como um todo, incluindo as condições de participação nele previstas, e os próprios fatos que efetivamente ocorreram no certame.

62. E, no ponto, verifica-se que a premissa em que o parecerista se baseia é completamente equivocada, na medida em que simplesmente não ocorreu no caso concreto. **A Winity sagrou-se vencedora do Lote A1 e, portanto, essa etapa da licitação não restou frustrada.** Ressalte-se, inclusive, que, além da Winity, duas empresas apresentaram propostas e foram classificadas para o Lote A1, quais sejam: NK 108 Empreendimentos e Participações S.A. e VDF Tecnologia da Informação Ltda, o que, de qualquer sorte, inviabilizaria o acesso da Telefônica à Faixa de 700 MHz, ainda que a Winity não fosse a Proponente Vencedora.

63. Como já salientado neste opinativo, **somente poderiam participar do Lote A1 aquelas Proponentes Vencedoras cujo Grupo Econômico não tivesse no momento do leilão, e nem que estivesse em processo de obtenção, autorização de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz. O acesso à faixa em questão, neste certame, era, preferencialmente, atribuído às empresas que não detivessem, ainda, autorização de uso de radiofrequências nessa faixa. E essa limitação ocorreria também com os Lotes A2 a A5, caso não houvesse Proponente vencedora para o Lote A1.**

64. A participação de grupos econômicos que já tinham ou estivessem em vias de obter autorização de uso de radiofrequências na faixa de 698 MHz a 806 MHz somente poderia ocorrer, portanto, na ausência de vencedores para os Lotes A1 a A5.

65. *In casu*, no entanto, como a Winity sagrou-se vencedora do Lote A1, não houve sequer prosseguimento do certame em relação aos demais lotes do Tipo A.

66. Ademais, independentemente de a operação envolver a cessão de direito de uso de radiofrequências em caráter secundário, fato é que a operação implicaria concentração na Faixa de 700 MHz em favor da Telefônica, por meio do Lote em questão, **o que restou expressamente vedado pelo Edital.**

67. Frise-se que, a todo momento, inclusive durante a própria elaboração do Edital de Licitação, restou clara a intenção da Agência de **evitar a excessiva concentração de espectro na Faixa de 700 MHz, de modo a ampliar a competição, permitindo a entrada de novos players no mercado brasileiro de telecomunicações. Daí a vedação expressa acima mencionada constante do Edital de Licitação.** Quanto a essa clara intenção, vale, novamente, transcrever os seguintes trechos do Informe nº 33/2019/PRRE/SPR (SEI nº 3961739), exarado no âmbito do processo administrativo nº 53500.004083/2018-79:

> 3.63. Nesse caso, para cada uma das faixas, sejam abrangidas ou não pelo artigo 1º da Resolução, observou-se oportuno associar um limite específico, a fim de evitar excessiva concentração de porções do espectro que estão sendo padronizadas para redes de nova geração. Com essa óptica, foi proposto o seguinte arranjo:
>
> a) Para a faixa de 700 MHz: em uma primeira rodada, somente admitir participação de quem não detenha autorização de uso de radiofrequências nessa faixa; caso não haja interessado, admitir ampla participação, em uma segunda rodada;
>
> [...]

68. **Priorizou-se, portanto, de forma muito clara, a participação de empresas que ainda não detivessem autorização de uso de radiofrequências na faixa em questão, com o objetivo de ampliar o número de competidores na faixa em questão, evitando-se a concentração de espectro.**

69. Outrossim, cumpre repisar que **há de se analisar as regras da regulamentação e do Edital de forma conjunta e sistemática.** Dessa maneira, o fato de a regulamentação admitir a exploração industrial de radiofrequências não acarreta, como aduz o Parecer Jurídico elaborado pelo Professor Carlos Ari Sundfeld (SEI nº 9121164), aprovação automática da operação.

70. De fato, o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, em seus artigos 14 e 41, permite a exploração industrial de radiofrequências. Vejamos:

> Art. 14. Podem ser permitidas, mediante anuência prévia, a partir de fundamentação técnica submetida às áreas competentes da Anatel, e **observando o interesse público e a ordem econômica**, a exploração industrial de rede de acesso por rádio e a exploração industrial de radiofrequências entre concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, **desde que atendidas as condições mencionadas neste Regulamento.**
>
> [...]
>
> Art. 41. A exploração industrial de rede de acesso por rádio e a exploração industrial de radiofrequências, previstas no art. 14, seguirão os procedimentos estabelecidos neste artigo.
>
> § 1º Os interessados devem submeter à Anatel o pedido conjunto de anuência prévia, contendo:
>
> I - **fundamentação do pedido de compartilhamento, destacando a viabilidade técnica, jurídica e regulatória e as vantagens decorrentes da exploração industrial**;
>
> II - indicação das faixas, subfaixas e canais de radiofrequência envolvidos;
>
> III - indicação das áreas, regiões e/ou localidades onde ocorrerá o compartilhamento;
>
> IV - condições contratuais e remuneratórias;
>
> V - cronograma de início e fim de operação, com provisões para um eventual fim antecipado da exploração industrial; e,
>
> VI - minuta do contrato e eventuais anexos.
>
> § 2º A Anatel analisará os pedidos caso a caso, **para averiguar se os efeitos positivos da exploração industrial superam seus eventuais impactos em outros objetivos regulatórios, podendo negar ou anuir de forma parcial, impondo limitações geográficas ou temporais, entre outras.**
>
> [...]
>
> § 9º Os contratos de exploração industrial deverão conter cláusula expressa, dispondo sobre a possibilidade de participação de novos interessados no compartilhamento, em condições isonômicas e não discriminatórias.
>
> [destaques nossos]

71. No entanto, a aprovação pela Anatel de contrato de exploração industrial de radiofrequências **não se constitui em um ato vinculado da Agência,** como aduz o Parecer Jurídico elaborado pelo Professor Carlos Ari Sundfeld (SEI nº 9121164). Muito pelo contrário, uma vez submetida a anuência prévia à Anatel, a exploração industrial de radiofrequência **pode** ser por ela aprovada, **observado o interesse público e a ordem econômica, desde que atendidas as condições do Regulamento de Uso do Espectro e, por óbvio, as próprias regras do Edital de Licitação do qual decorreu a outorga. Dentre outros aspectos, em sua análise, a Agência deve verificar a viabilidade técnica, jurídica e regulatória, assim como as vantagens e efeitos positivos e negativos da exploração industrial.**

72. **E, como já salientado, o Edital de Licitação vedava a participação da Telefônica no Lote em questão e, por via de consequência, que ela acessasse a faixa de 700 MHz por meio desse Lote, de modo a, repita-se, ampliar a competição no setor, evitando-se concentrações de espectro na referida faixa.**

73. Quanto ao Edital de Licitação, da mesma forma, apesar de ele, em seu subitem 3.6.2. do Anexo IV, permitir o compartilhamento de espectro para cumprimento de compromissos de abrangência, essa regra deve ser lida em conjunto com as demais regras editalícias, dentre elas aquela que vedou a participação da Telefônica no Lote A1.

74. Isso porque o **lote arrematado pela Winity possuía condições específicas de participação,** devendo o subitem 3.6.2 do Edital de Licitação ser interpretado de forma sistemática, de modo a coadunar-se com as demais regras editalícias, inclusive quanto às condições de participação específicas do Lote A1.

75. Repita-se, **a interpretação da regulamentação e do próprio Edital de Licitação deve ser conjunta e sistemática.**

76. **Diante de todo o exposto, esta Procuradoria entende que a operação em questão, da forma em que apresentada a esta Agência, por envolver contrato de exploração industrial de radiofrequências para uso, em caráter secundário, pela Telefônica, da faixa de 713 MHz a 718 MHz e de 768 MHz a 773 MHz, de uso primário da Winity, viola as regras e os objetivos do Edital de Licitação, em especial seu item 1.1 do Anexo III, não devendo, portanto, ser aprovada pela Agência.**

77. Ademais, ainda que se entendesse que não haveria vedação expressa no Edital de Licitação para a aprovação da operação, o que se admite apenas por hipótese, cumpre asseverar que, de qualquer sorte, nos termos do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, a Anatel, quando da análise do pedido de anuência prévia, deve, como dito, verificar a viabilidade técnica, jurídica e regulatória da operação, bem como "*averiguar se os efeitos positivos da exploração industrial superam seus eventuais impactos em outros objetivos regulatórios, podendo negar ou anuir de forma parcial, impondo limitações geográficas ou temporais, entre outras*" (art. 41, §2º, já transcrito acima).

78. A competência para avaliar os efeitos positivos e negativos da operação, sob a ótica regulatória e concorrencial, constitui-se em poder-dever da Anatel. Nesse contexto, por óbvio, a Anatel não poderia desconsiderar os objetivos da Agência expressos no Edital de Licitação, no sentido de ampliar a competição, evitando-se concentrações de espectro na referida faixa,

observando-se, assim, o interesse público e a ordem econômica, o que também impossibilitaria o deferimento do pedido, na forma ora apresentada à Agência.

2.5 Da concessão de tratamento sigiloso ao presente Parecer.

79. Oportuno destacar que a prestadora Winity Telecom requereu tratamento sigiloso e confidencial à petição que requereu a anuência prévia (SEI nº 8931267), bem como às petições SEI nº 9011876, SEI nº 9155152 e SEI nº 9301177, por conterem *informações comercialmente sensíveis e de natureza estratégica*".

80. O pedido de tratamento sigiloso às petições apresentadas ainda não foi apreciado pelo corpo técnico da Agência.

81. Muito embora inexista decisão a respeito pela autoridade competente, considerando as particularidades e elementos do caso concreto, bem como o fato de que este opinativo cita dados e informações constantes naqueles documentos, entende-se pertinente a atribuição de acesso restrito ao presente Parecer, no SEI e no SAPIENS, nos termos do art. 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724/2012 (documento preparatório), bem como do art. 39, parágrafo único da LGT (informações econômico-financeiras sensíveis), ao menos, até a decisão a ser proferida pelo Conselho Diretor da Agência.

3. CONCLUSÃO.

82. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, opina:

a) A dúvida jurídica refere-se ao Requerimento de Anuência Prévia para a celebração de Contrato de Exploração Industrial de Radiofrequências ("Contrato de EIR") e de Contrato de Cessão Onerosa de Meios de Rede ("Contrato de RAN Sharing"), formulado pelas prestadoras Winity e Telefônica (SEI nº 8931267), em razão de óbice editalício a que a Telefônica Brasil obtivesse a autorização de uso de radiofrequências a que se refere o Lote A1 do Edital nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL;

b) Deflui do do item 1.1 do Anexo III do Edital nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL, que trata das Condições de Participação na Licitação, que, para os lotes A1 a A5, não se admitiria a participação de Proponente e suas controladas, controladoras ou coligadas que, na mesma área geográfica, já detivessem autorização de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz, ou que estivessem em processo de transferência de controle societário respaldado por acordo, contrato ou qualquer outro instrumento jurídico, que tenha por objeto a alienação e/ou aquisição de ações ou do estabelecimento de direito de preferência para alienação e/ou aquisição de ações, com Grupo Econômico que já detenha autorização de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz, como é o caso da Telefônica;

c) A configuração do Lote A1 do certame em questão teve o claro objetivo de priorizar a participação de empresas que ainda não detivessem autorização de uso de radiofrequências na faixa em questão, com o objetivo de ampliar o número de competidores e evitando-se a concentração de espectro;

d) Os elementos constantes dos autos não permitem, por si só, concluir pela caracterização de ato ilícito pela prestadora Winity, nos termos expostos nesse opinativo. Por ora, dos elementos que constam nestes autos, não se visualizam providências a serem adotadas pela Anatel quanto aos atos de adjudicação e homologação do Lote A1 do Edital nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL em relação ao ponto;

e) A operação em questão, da forma em que apresentada a esta Agência, por envolver contrato de exploração industrial de radiofrequências para uso, em caráter secundário, pela Telefônica, da faixa de 713 MHz a 718 MHz e de 768 MHz a 773 MHz, de uso primário da Winity, viola as regras e os objetivos do Edital de Licitação, em especial seu item 1.1 do Anexo III, não devendo, portanto, ser aprovada pela Agência;

f) Ademais, ainda que se entendesse que não haveria vedação expressa no Edital de Licitação para a aprovação da operação, o que se admite apenas por hipótese, cumpre asseverar que a competência para avaliar os efeitos positivos e negativos da operação, sob a ótica regulatória e concorrencial, constitui-se em poder-dever da Anatel. Nesse contexto, por óbvio, a Anatel não poderia desconsiderar os objetivos da Agência expressos no Edital de Licitação, no sentido de ampliar a competição, evitando-se concentrações de espectro na referida faixa, observando-se, assim, o interesse público e a ordem econômica, o que também impossibilitaria o deferimento do pedido, na forma ora apresentada à Agência;

g) Considerando as peculiaridades do caso concreto, entende-se pertinente a atribuição de acesso restrito ao presente Parecer, no SEI e no SAPIENS, nos termos do art. 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724/2012 (documento preparatório), bem como do art. 39, parágrafo único da LGT (informações econômico-financeiras sensíveis), ao menos, até a decisão a ser proferida pelo Conselho Diretor da Agência.

À consideração superior.

Brasília, 2 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Adjunta
Matrícula Siape nº 1.585.078

(assinado eletronicamente)
PATRÍCIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora Federal
Matrícula Siape nº 1.5850.41

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500303019202254 e da chave de acesso fa94a417

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1038643453 e chave de acesso fa94a417 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 12:35. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1038643453 e chave de acesso fa94a417 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 12:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DESPACHO n. 03227/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.303019/2022-54
INTERESSADOS: WINITY II TELECOM LTDA E TELEFÔNICA BRASIL S.A.
ASSUNTOS: DÚVIDA JURÍDICA. MEMORANDO Nº 55/2022/CPRP/SCP

1. De acordo com o Parecer nº 610/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500303019202254 e da chave de acesso fa94a417

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1051366893 e chave de acesso fa94a417 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 12:58. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DESPACHO n. 03229/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.303019/2022-54
INTERESSADOS: WINITY II TELECOM LTDA E TELEFÔNICA BRASIL S.A.
ASSUNTO: DÚVIDA JURÍDICA. MEMORANDO Nº 55/2022/CPRP/SCP

1. **Aprovo o judicioso PARECER n. 610/PFE-ANATEL/PGF/AGU, acompanhado pelo DESPACHO n. 03227/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**

2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entende-se pertinente a atribuição de acesso restrito ao presente Parecer, no SEI e no SAPIENS, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724/2012 (documento preparatório), bem como do art. 39, parágrafo único da LGT (informações econômico-financeiras sensíveis), ao menos, até a decisão a ser proferida pelo Conselho Diretor da Agência.

3. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 2 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
CÁSSIO CAVALCANTE ANDRADE
Procurador-Geral
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500303019202254 e da chave de acesso fa94a417

Documento assinado eletronicamente por CASSIO CAVALCANTE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1051389816 e chave de acesso fa94a417 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CASSIO CAVALCANTE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 13:36. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.